

TC 017.413/2017-6

Natureza: Auditoria.

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Cultura e Ancine.

Responsáveis: O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. (CNPJ 67.431.718/0001-03); Andrete Cesar Santos da Silva (CPF 052.288.147-52); Christian de Castro Oliveira (CPF 081.286.328-33); Débora Regina Ivanov Gomes (CPF 075.877.118-56); João Marcio Silva de Pinho (CPF 049.200.846-92); Luís Mauricio Lopes Bortoloti (CPF 001.480.267-88); Manoel Rangel Neto (CPF 136.524.478-40); Marcial Renato de Campos (CPF 070.606.477-16); Roberto Gonçalves de Lima (CPF 077.225.478-85); Rosana dos Santos Alcântara (CPF 021.496.387-03); Thainá Domingos Albernaz (CPF 112.365.787-40).

DESPACHO

Considerando que o presente processo trata de auditoria realizada pela Secex-RJ, no período de 1º a 25/8/2017, sobre a Agência Nacional do Cinema (Ancine) para, precipuamente, verificar a conformidade da nova metodologia de avaliação das prestações de contas pela Ancine (Ancine+Simples);

Considerando que, no âmbito do TC 011.908/2018-1, ao cuidar de representação formulada pela Secex-RJ, foi determinada a oitiva prévia da Ancine, nos termos do art. 276, § 2º, do RITCU, para que, em até 5 dias úteis, se manifeste sobre idênticas falhas às ora observadas na presente auditoria, aí incluída a ausência de análise sobre a prestação de contas dos recursos destinados a programas e a ações audiovisuais provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), além da supressão da análise orçamentário-financeira das prestações de contas, em desconformidade com o princípio constitucional da prestação de contas e com os valores republicanos da transparência e da **accountability**;

Considerando que, na sua resposta à aludida oitiva prévia ainda na fase de análise pela unidade técnica no âmbito do TC 011.908/2018-1, a manifestação da Ancine pode também resultar no deslinde das questões ora tratadas no presente processo de auditoria;

Considerando, enfim, que a Ancine acostou os novos documentos às Peças 220-225, 227 e 229-231;

Determino o sobrestamento dos presentes autos de auditoria até a superveniente apreciação do TC 011.908/2018-1, sem prejuízo de fixar o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta decisão, para o aludido sobrestamento, devendo a unidade técnica submeter o presente feito ao Ministro-Relator ao final do referido prazo.

Determino, ainda, que, após a apreciação do referido TC 011.908/2018-1 ou o esgotamento do suscitado prazo de 120 dias, a Secex-RJ promova a reanálise da presente auditoria e, se for o caso, emita o seu novo parecer sobre o presente feito, a partir dos novos documentos acostados às Peças 220-225, 227 e 229-231, além dos eventuais esclarecimentos ofertados pela Ancine no âmbito do aludido processo de representação.

À Secex-RJ, para as providências cabíveis.

Brasília – DF, 8 de junho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator